



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº _416/2005
Sessão: 91ª Ordinária de 10 de Maio de 2005
Processo Nº: 1/984/2003
Auto de Infração Nº: 1/200302008
Recorrente: Irmãos Benício Ltda.
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância
Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS - Aquisição de mercadoria sem cobertura documental fundada em levantamento de estoques. Regime de Substituição Tributária. Operação com álcool. Extinção Processual. Decisão unânime. Recurso Voluntário conhecido e provido. Ação fiscal declarada extinta nos termos do artigo 54, inciso I, alínea "b" da Lei 12.732/97 por falta de certeza quanto a liquidez do crédito tributário, impossibilitando o regular prosseguimento do feito fiscal por ausência de elementos probatórios da materialidade da ação fiscal.

RELATÓRIO:

A ação fiscal que originou o presente processo estampa a acusação fiscal a seguir descrita:

“Falta de retenção do imposto devido por substituição tributária em operações com álcool e óleo combustíveis, aditivos e lubrificantes”.

“Após levantamento quantitativo de estoque, constatamos omissão de entrada de 5.545,26 litros de álcool. Para cálculo do montante, consideramos o



último preço de venda praticado em 2000, R\$ 1,35, sendo o montante no valor de R\$ 7.486,10”.

Foram citados como infringidos, os artigos 470 e 471 do Decreto 24.569/97 e sugerida a penalidade prevista no artigo 878, I, “F” do mesmo diploma legal.

Na informação complementar, a agente fiscal, ratifica o auto de infração esclarecendo que efetuara levantamento quantitativo dos estoques de álcool, gasolina e óleo diesel e indicando a base de cálculo, para cada um dos produtos, separadamente.

Às fls 09/15, encontra-se o Relatório Totalizador, Relatório das entradas, cópia do Livro Registro de Inventário (estoques existentes em 1999 e 2000) e cópia da nota fiscal de saída de nº 713.

Comparecendo aos autos, tempestivamente, a empresa acusada contesta o feito fiscal, alegando que a falta de retenção do imposto não pode ter sido cometida pela autuada. Diz que o art. 470 atribui ao remetente a qualidade de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes na saída de lubrificantes com destino a contribuintes sediados neste Estado.

Afirma que, examinando o denominado Relatório de Aquisição (anexo 1) não se encontra o lançamento da nota fiscal de nº 713, existindo, assim um descompasso entre o auto de infração e o demonstrativo, conduzindo inexoravelmente a improcedência do feito fiscal.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado Procedente.

Inconformada com a decisão monocrática, a empresa acusada interpõe Recurso Voluntário ratificando os fundamentos apresentados na impugnação e alegando que:

“... infração que teria sido caracterizada pela omissão de compras, da qual se infere, de pronto, que as mercadorias teriam entrado sem documentos fiscais, possível de detectar através do sistema de levantamento do estoque/SLE, mas em que conste todas as notas fiscais de entrada e saída e no caso a nota fiscal de nº 713 foi tomada somente como parâmetro para a base de cálculo.”

JK



“Não é despidendo lembrar, que o auto de infração acusa o contribuinte substituído de falta de retenção do imposto, obrigação própria e exclusiva do contribuinte substituto e o mais grave é que esta falta foi detectada por um pseudolevantamento em que não consta uma nota fiscal de entrada.”

Transcreve, na íntegra, a Resolução de nº 422/02 da 1ª Câmara de Julgamento do CRT da lavra do conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito.

Ao final da peça recursal pugna pela improcedência do auto de infração presente.

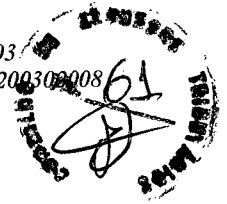
A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta PGE, opina pela manutenção da decisão singular.

Submetido à apreciação nesta Egrégia Câmara de Julgamento, o curso do processo foi convertido em diligência, para que fosse anexado aos autos, cópia do Livro Registro de Movimentação de Combustíveis e o Relatório de Saídas de mercadorias, elaborado pela autuante.

Às fls. 54 dos autos, a perita do CONAT, Elizete do Amaral de Sousa, em atendimento ao item 1 do pedido de diligência, anexa a cópia do Livro Registro de Movimentação de Combustível. Com referência ao item 2, informa que a agente fiscal enviou comunicado (fls 55), esclarecendo que no Relatório Totalizador encontram-se as vendas mês a mês e por quantidade o que dispensa o Relatório de Saídas de Mercadorias.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials "NA".



VOTO DA RELATORA:

O motivo factual presente nestes autos diz respeito à aquisição de 5.545,26 litros de álcool sem o acompanhamento da documentação pertinente à operação, no período de Janeiro a Dezembro de 2000.

Em que pese a conversão do curso do processo em realização de diligência, entretanto, entendeu a ilustre autuante que a planilha de saída de mercadoria constituía elemento desnecessário para compor o procedimento fiscalizatório, consoante se observa da informação fiscal de fls.55.

Com efeito, a acusação contida na inicial foi apurada através de procedimento fiscal com metodologia voltada para o Sistema de Levantamento de Estoques- SLE. Esse método fiscal utilizado pela auditora, que se constitui de técnica simples, compondo-se, basicamente, das entradas e saídas, estoque inicial e final. Entretanto, a simplicidade da metodologia não dispensa os cuidados que lhe são inerentes: as notas fiscais de entrada e de saída devem ser listadas em planilhas, uma a uma, com a indicação do documento fiscal, a descrição do produto e a quantidade. Esta fase inicial composta por relatórios analíticos, é, posteriormente, sintetizada no Relatório Totalizador. Pode-se afirmar sem nenhuma dúvida, que uma não subsiste sem a outra. Assim, a ausência de documento de natureza analítica, relevante na apuração da infração, como é o caso da planilha de saída, fragiliza todo o procedimento fiscalizatório, demonstrando imprecisão e incerteza quanto ao fato apontado na inicial, ensejando a extinção do processo sem que se analise o mérito da presente acusação fiscal.

Neste sentido, a Lei 12.732/97, no seu Capítulo II, ao tratar da extinção do Processo Administrativo Tributário dispôs no o artigo 54, inciso I, alínea "b" que, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual.

Destarte, considerando que a legislação pertinente ao ICMS (§ 4º do art. 819 do Decreto 24.569/97) admite a realização de nova ação fiscal na hipótese de julgamento de auto de infração, sem análise de mérito, caso haja conveniência da Fazenda Estadual, que seja desenvolvida nova fiscalização, desta feita, adotando as cautelas necessárias e exigidas pela metodologia fiscal aplicada.

A douta Procuradoria Geral do Estado, representada pelo Dr. Matteus Viana Neto, após concluído o relato do presente processo, manifestou-se pela



extinção do feito fiscal sob o argumento de incerteza e iliquidez do crédito tributário, retificando o parecer antes adotado, afirmando em despacho de sua lavra que:

“A indicação imprecisa das saídas das mercadorias, sinteticamente indicadas no totalizador de estoque, sem ter sido realizada a compatibilização com o registro de saídas de mercadorias e com o livro de movimentação de combustível, fragiliza o levantamento fiscal por falta de certeza e liquidez do crédito tributário. Esses elementos são pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sem os quais deve o mesmo ser extinto”.

E conclui:

“É o caso do presente A.I., e, por essa razão a PGE retifica entendimento para a extinção do feito.”

A vista do exposto, conheço o Recurso Voluntário, dou-lhe provimento e voto no sentido de que seja modificada a decisão singular declarando em grau de preliminar a extinção do feito fiscal em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão mediante despacho contido nos autos.

É o voto.

A handwritten signature is located in the bottom right area of the page.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Irmãos Benício Ltda., e recorrido, a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência exarada na instância singular e declarar a extinção do feito fiscal amparado no que dispõe o art. 54, inciso I, alínea "b" da Lei 12.732/97, por ausência de elementos necessários de prova da materialidade da acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado mediante despacho em que o Procurador do Estado reduziu a termo suas razões orais produzidas em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de Julho de 2.005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO